



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0574506/ASJUR

Referência: SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0002167-10.2023.4.90.8000

1. Relatório

Os autos retornam a esta Assessoria Jurídica - ASJUR para análise dos procedimentos da Dispensa Eletrônica n. 90002/2024-CJF (0563208) e da Dispensa Eletrônica n. 90003/2024-CJF (0563210), destinadas à contratação de empresas especializadas no fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP, sendo 5 botijões de 13kg, à base de troca, e 943 kg à granel, de forma parcelada e mediante requisição, para o Conselho da Justiça Federal.

Após a análise da ASJUR, por meio do Parecer n. 0556868, foram sugeridos ajustes no Termo de Referência (0506702) e na minuta do Contrato (0550946), bem como a abertura do certame foi autorizada pela Secretaria de Administração, nos termos do Despacho n. 0562848.

A SESEGE cumpriu as sugestões então propostas, ao colacionar aos autos o TR ajustado (0562237), que teve a aprovação da SAD (0562848), e a SECCON fez a juntada das minutas contratuais alteradas (0563031 e 0563070).

A Seção de Compras – SECOMP (0567467) concluiu os procedimentos relativos às Dispensas Eletrônicas n. 90002/2024 e n. 90003/2024 (0563208 e 0563210).

A SUCOP (0569482) corroborou os atos e despachou os autos à autoridade competente, sugerindo o envio à Assessoria Jurídica.

Enfim, a SAD despachou (0569644) o presente à DA, que o remeteu à Secretaria-Geral para a análise da ASJUR.

Na sequência, a fase externa foi instruída com os seguintes documentos, entre outros:

- I. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90002/2024 com um anexo e três módulos onde constam o TR e a minuta de contrato (0563208);
- II. Publicação da contratação direta n. 90002/2024 no PNCP (0563209);
- III. Aviso da Dispensa Eletrônica n. 90003/2024 com um anexo e três módulos onde constam o TR e a minuta de contrato (0563210);
- IV. Publicação da contratação direta n. 90003/2024 no PNCP (0563211);
- V. Certificado CTF da Petrobrás e outro emitido pelo IBAMA, ora encaminhado pela empresa CONSIGAZ (0565364);
- VI. Proposta da empresa Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. (0565365 e 0566236) para fornecimento de 943 kg de GLP à granel;
- VII. Encaminhamento da SECOMP (0565390) à SESEGE a se manifestar sobre a proposta da empresa Consigaz;
- VIII. Despacho da SESEGE (0566023) pela aceitabilidade da proposta de preços da empresa Consigaz e documentação;
- IX. Autorização da ANP (0566238) à empresa Consigaz exercer a atividade de distribuidor de GLP à granel;

- X. Certificado CTF da empresa Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. e outro emitido pelo IBAMA, ora encaminhado pela empresa Fort Gás Ltda. (0566390);
- XI. Proposta da empresa Fort Gás Ltda. (0566391) para fornecimento de 5 botijões de 13kg de GLP;
- XII. Encaminhamento da SECOMP (0566393) à SESEGE a se manifestar sobre a proposta citada da empresa Fort Gás Ltda.;
- XIII. Despacho da SESEGE (0566534) pela aceitabilidade da proposta de preços da empresa Fort Gás Ltda.;
- XIV. Autorização da ANP (0566910) à empresa Fort Gás Ltda. exercer a atividade de distribuidor de GLP;
- XV. Certificado emitido pela ANP (0567380) de regularidade de autorização de revenda de GLP pela empresa Fort Gás Ltda.;
- XVI. Encaminhamento da SECOMP (0566913) à SESEGE a se manifestar sobre a documentação da empresa Fort Gás Ltda.;
- XVII. Certidão de regularidade da empresa Fort Gás Ltda., incluindo-se o SICAF (0567381);
- XVIII. Despacho da SESEGE (0567197) pela aceitabilidade da documentação da empresa Fort Gás Ltda.;
- XIX. Documentação da ANP (0567307) à empresa Consigaz exercer a atividade de transporte de GLP à granel;
- XX. Certidão de regularidade da empresa Consigaz Distribuidora de Gás Ltda., incluindo-se o SICAF (0567319);
- XXI. Relatório de fornecedores declarando conhecimento do inteiro teor da Dispensa Eletrônica n. 90002/2024 (0567357);
- XXII. Relatório da disputa de lances dos licitantes na Dispensa Eletrônica n. 90002/2024, em que se sagrou vencedora a empresa Consigaz Distribuidora (0567364 e 0567365);
- XXIII. Anexo com mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica n. 90002/2024 (0567366);
- XXIV. *Checklist* SECOMP para a Dispensa Eletrônica n. 90002/2024 (0567368);
- XXV. Relatório dos fornecedores declarando conhecimento do inteiro teor da Dispensa Eletrônica n. 90003/2024 (0567383);
- XXVI. Relatório de disputa de lances dos licitantes na Dispensa Eletrônica n. 90003/2024 (0567385), em que se sagrou vencedora a empresa Fort Gás Ltda (0567385 e 0567386);
- XXVII. Anexo com mensagens do chat trocadas na Dispensa Eletrônica n. 90003/2024 (0567389);
- XXVIII. *Checklist* da SECOMP para a Dispensa Eletrônica n. 90003/2024 (0567390);
- XXIX. Informação da SECOMP sobre os resultados da Dispensa Eletrônica n. 90002/2024 e da Dispensa Eletrônica n. 90003/2024 (0567467);
- XXX. Despacho da SUCOP pela adjudicação e à homologação do procedimento, após análise da Assessoria Jurídica (0569482); e
- XXXI. Despacho SAD/DA (0569644) para a SG, com sugestão de análise dos procedimentos pela ASJUR.

Por fim, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise dos procedimentos, nos termos dos arts. 53, § 4º, e 72, inciso III, ambos da Lei n. 14.133/2021.

É o relatório. Opina-se.

2. Análise Jurídica

2.2 Procedimento de Dispensa Eletrônica

De acordo com o art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei n. 14.133/2021, as contratações por dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação e manutenção do aviso à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, a Instrução Normativa SEGES n. 67/2021, do Ministério da Economia, regulamentou o procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, com o objetivo de dar maior

transparência a esse tipo de contratação direta, prestigiando o princípio da impessoalidade na escolha no fornecedor. Esse procedimento, além de ser mais transparente, visa, conseqüentemente, ao aumento na competitividade, à redução de custos e à agilidade dos processos.

De acordo com o art. 4º da mencionada Instrução Normativa, o procedimento de dispensa eletrônica será utilizado não só nas hipóteses dos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, mas também nas demais hipótese de dispensa de licitação, quando cabível.

A cotação é realizada em sessão pública virtual, por meio de sistema eletrônico (Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet), o qual promove a comunicação na internet e permite o encaminhamento eletrônico das propostas, com a possibilidade de lances sucessivos, em valor inferior ao último preço registrado, conforme previsto nos arts. 8º, 11 e 12 da IN SEGES/ME n. 67/2021.

In casu, foram realizadas a Dispensa Eletrônica n. 90002/2024-CJF e a Dispensa Eletrônica n. 90003/2024-CJF, ambas com fundamento no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SEGES-ME n. 67/2021 c/c o art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, sendo a primeira destinada à ampla concorrência e a segunda, exclusivamente, à participação de micro e pequenas empresas, conforme visto nos aludidos Avisos das Dispensas Eletrônicas (itens I e III do relatório), pois o objeto da contratação foi anunciado às empresas especializadas no fornecimento de gás liquefeito de petróleo - GLP, envazado em botijões de 13kg e à granel.

Conforme apontado na pesquisa de preços e consignado no Termo de Referência n. 0562237, foi estimado o valor da contratação do GLP à granel em R\$ 7,57 o kg, para 943 kg, no valor de R\$ 7.138,51, e o botijão de 13kg em R\$ 129,57, sendo 5 unidades ao valor de R\$ 647,83, totalizando-se em R\$ 7.786,34, que, em princípio, autorizaria o enquadramento da contratação na hipótese do art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Quanto à possível ocorrência de fracionamento da despesa para fins de enquadramento no limite da dispensa de licitação, estabelece o § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 que devem ser observados: I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse ponto, aduziu a SEPROG/SUOFI (0559107) que "...não constatou indício de fracionamento de despesa, considerando os registros relativos à classificação da despesa do objeto de aquisição destes autos (**33.90.30.04 - Gás e Outros Materiais Engarrafados**), cujo valor está estimado em R\$ 7.786,34."

A despeito da análise empreendida pela unidade de execução orçamentária e financeira – que é competente para verificar, nos processos com indicação de dispensa de licitação, a ocorrência de possível fracionamento de despesa –, observa-se que o valor estimado da contratação (R\$ 7.786,34) é referente ao período de 12 meses e que, por se tratar de fornecimento contínuo, se previu a possibilidade de sucessivas prorrogações até o limite de dez anos nas minutas contratuais (0562887 e 0562912), nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021. Nesse contexto, a ASJUR (0556868) sugeriu a inclusão de dispositivo nos ajustes que condicionasse as prorrogações contratuais à observância do valor-limite da dispensa de licitação, a qual foi atendida pela SECCON (0562915).

Avançando na análise dos procedimentos da Dispensa Eletrônica n. 90002/2024-CJF e da Dispensa Eletrônica n. 90003/2024-CJF, vê-se que foram publicados, no dia 18/3/2024, ambos os Avisos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNC (itens II e IV do relatório), informando-se o período de propostas de 18/3/2024, às 18h28min, até 22/3/2024, às 9h59min, e o período de lances no dia 22/3/2024, das 10h às 17h.

A SECOMP (item XXVIII do relatório) ainda asseverou que os Avisos da Dispensa Eletrônica n. 90002/2024-CJF e da Dispensa Eletrônica n. 90003/2024-CJF foram divulgados no sítio eletrônico deste Conselho, vide endereço <https://www.cjf.jus.br/cjf/transparencia-publica-1/dispensa-eletronica>.

De se ver, foi cumprido o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para abertura da sessão pública (art. 75, § 3º, da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 6º, parágrafo único, da IN ME n. 67/2021) e respeitado o período de lances no mínimo de 6 (seis) horas para o envio deles (art. 11 da IN ME n. 67/2021).

Em relação à fase de lances, evidencia-se no Relatório da Seleção de Fornecedores (item XXII do relatório) que a **Dispensa Eletrônica n. 90002/2024** atraiu a participação de 2 empresas para o único item, o GLP à granel, cujo valor estava estimado em R\$ 7,57 o kg, resultando a proposta vencedora no mesmo valor da pesquisa [pois houve a recusa do licitante habilitado à negociação proposta pelo pregoeiro - no dia 22/3, às 14h17]. De outro lado, verifica-se no Relatório da Seleção de Fornecedores (item XXII do relatório) que a **Dispensa Eletrônica n. 90003/2024** atraiu a participação de 4 MEs ou EPPs para o único item, cujo valor estava estimado em R\$ 129,57 o botijão de 13kg, resultando a proposta vencedora menor em 3,52%, ou seja, em R\$ 125,00 [pois houve o aceite do licitante habilitado à negociação proposta pelo pregoeiro - no dia 26/3, às 16h46], conforme visto nos quadros a seguir:

Dispensa Eletrônica n. 90002/2024

Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor proposta/lance	Valor estimado	Valor negociado	Percentual de desconto	Situação da licitante
1º lugar	CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, CNPJ: 01.597.589/0015-15	R\$ 7,57	7,57	Houve recusa por parte do licitante	0%	Habilitada
2º lugar	RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ:06.043.786/0001-00	R\$ 7,5863				

Dispensa Eletrônica n. 90003/2024

Classificação	Fornecedor e CNPJ	Valor proposta/lance	Valor estimado	Valor negociado	Percentual de desconto	Situação da licitante
1º lugar	RNL TRADE AND FACILITIES LTDA, CNPJ: 06.043.786/0001-00	R\$ 123,75	R\$ 129,57	-	4,49%	Desclassificada: - não atender aos termos do aviso da Dispensa Eletrônica n. 90003/2024
2º lugar	PEREIRA ECO GAS LTDA, CNPJ: 24.973.797/0001-71	R\$ 125,00		R\$ 123,75	4,49%	Desclassificada: - não atender aos termos do aviso da Dispensa Eletrônica n. 90003/2024
3º lugar	FORT GAS LTDA, CNPJ: 13.008.566/0001-01	R\$ 126,72		R\$ 125,00	3,52%	Habilitada
4º lugar	SBR ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 38.537.869/0001-42	R\$ 129,5700		-	-	-

Assim sendo, a ASJUR examinou os resultados dos certames ora apresentados pela Administração, confirmando a proposta da empresa CONSIGAZ Distribuidora de Gás Ltda., CNPJ n. 01.597.589/0015-15, classificada no item 1 da Dispensa Eletrônica n. 90002/2024 (itens XXII e XXIX do relatório) para o fornecimento de 943kg de GLP à granel, no valor unitário de R\$ 7,57 e no total de R\$ 7.138,51, além da proposta da empresa Fort Gás Ltda., CNPJ n. 13.008.566/0001-01, classificada no item

1 da Dispensa Eletrônica n. 90003/2024 (itens XXVI e XXIX do relatório) para o fornecimento de 5 botijões de 13kg de GLP, no valor unitário de R\$ 125,00 e total de R\$ 625,00.

Submetidas as propostas da empresa CONSIGAZ Distribuidora de Gás Ltda. (item VI do relatório) e da empresa Fort Gás Ltda. (item VI do relatório) pela SECOMP (itens VII e XII do relatório) ao crivo da SESEGE, a manifestação desta foi favorável à aprovação de ambas (itens VIII e XIII do relatório).

Nessa conjuntura, após as declarações/manifestações nos *chats* (itens XXIII em XXVII do relatório) sobre as demandas solicitadas, bem como cumpridos os demais requisitos quanto às habilitações (itens XVII e XX do relatório), tem-se que foram vencedoras a empresa CONSIGAZ Distribuidora de Gás Ltda., CNPJ n. 01.597.589/0015-15 e a empresa Fort Gás Ltda., CNPJ n. 13.008.566/0001-01.

Merece destaque nos Relatórios de mensagens trocadas (itens XXIII em XXVII do relatório), que o pregoeiro buscou a negociação com todos os licitantes classificados pela ordem, tentando reduzir o valor ofertado.

Neste ponto, **a ASJUR avalia que foi tecnicamente correto o procedimento adotado pelo pregoeiro (item XXIX do relatório) ao solicitar descontos sobre o valor de cada uma das propostas ofertadas pelos licitantes**, seguindo o teor da Lei n. 14.133/2021, art. 61, que menciona: “Definido o resultado do julgamento, a Administração poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.”.

Para além disso, não houve preterição a qualquer empresa interessada, nem descumprimento ao instrumento convocatório, uma vez que, quanto aos procedimentos de ambas as dispensas eletrônicas, foram observadas as regras estabelecidas nos aludidos avisos.

Os documentos de habilitação (itens XVII e XX do relatório) das empresas vencedoras foram corretamente acostados aos autos pela SECOMP (item XXIX do relatório), com os seguintes dizeres:

5. Da Habilitação

5.1 Dispensa eletrônica n. 90002/2024

Após a aceitação da proposta, comunicou-se no chat da sessão que seria iniciado a fase de habilitação da empresa que teve a proposta aceita. Ressalta-se que a habilitação do proponente ocorreria por meio da meio de consulta on-line ao SICAF, em que, na hipótese de constar alguma pendência, seria solicitado os documentos faltantes ao fornecedor classificado, nos termos do **item 6.2** do aviso de dispensa. Além disso, o fornecedor deveria enviar a a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP, conforme Resolução n. 49, de 30 de novembro 2016, da ANP, nos termos do item 8.6.1 do termo de referência, bem como seria verificado os cadastros inidôneas e condenadas por atos de improbidade, nos termos dos itens **6.3 e 6.4 do aviso**.

Nesse contexto, informa-se que a empresa já havia anexado no sistema, junto da proposta, os citados documentos de habilitação. Em seguida, comunicou-se o fato no chat da sessão e questionou a empresa se havia algum documento a acrescentar. Por conseguinte, diante da negativa, o documento de autorização enviado, bem como o documento relativo à consulta realizada, por esta Seção, no sítio eletrônico da [ANP](#), de forma a confirmar os distribuidores de GLP autorizados, foram anexados aos autos e enviados à unidade demandante para análise e validação (id. 0566238).

Registra-se que a sessão foi suspensa, para fins de consulta dos documentos de habilitação, e programada para reabertura às 14:00h do dia 1º/04/2024.

Ademais, realizou-se consulta do SICAF, quanto a regularidade fiscal e trabalhista, jurídica e qualificação econômico-financeira, bem como consultou-se a situação cadastral no sítio da Receita Federal (CNPJ) e a certidão consolidada (CEIS/CNEP, improbidade administrativa CNJ e licitantes inidôneos/TCU), bem como consultou-se os documentos relativos à autorização a representante da empresa, conforme consta no checklist id. 0567368.

Registra-se que a SESEGE aprovou o documento de habilitação, conforme Despacho 0566534.

Assim, procedeu-se à habilitação da empresa CONSIGAZ-DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA, pois cumpriu com os requisitos de habilitação necessários para a contratação com a Administração.

Cabe ainda informar que o detalhamento dos documentos de habilitação apresentados consta no *checklist* id. 0567368.

5.2 Dispensa eletrônica n. 90003/2024

Após a aceitação da proposta, comunicou-se no chat da sessão que seria iniciado a fase de habilitação da empresa que teve a proposta aceita. Ressalta-se que a habilitação do proponente ocorreria por meio da meio de consulta on-line ao SICAF, em que, na hipótese de constar alguma pendência, seria solicitado os documentos faltantes ao fornecedor classificado, nos termos do **item 6.2** do aviso de dispensa. Além disso, o fornecedor deveria enviar a a autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP, conforme Resolução n. 51, de 30 de novembro 2016, da ANP, nos termos do item 8.6.1 do termo de referência, bem como seria verificado os cadastros inidôneas e condenadas por atos de improbidade, nos termos dos itens **6.3 e 6.4 do aviso**.

Nesse contexto, informa-se que a empresa já havia anexado no sistema, junto da proposta, os citados documentos de habilitação. Em seguida, comunicou-se o fato no chat da sessão e questionou a empresa se havia algum documento a acrescentar. Por conseguinte, diante da negativa, o documento de autorização enviado, bem como o documento relativo à consulta realizada, por esta Seção, no sítio eletrônico da [ANP](#), de forma a confirmar certificado de autorização e de revendedores de GLP autorizados, foram anexados aos autos e enviados à unidade demandante para análise e validação (id. 0566910).

Registra-se que a sessão foi suspensa, para fins de consulta dos documentos de habilitação, e programada para reabertura às 14:00h do dia 1º/04/2024.

Ademais, realizou-se consulta do SICAF, quanto a regularidade fiscal e trabalhista, jurídica e qualificação econômico-financeira, bem como consultou-se a situação cadastral no sítio da Receita Federal (CNPJ) e a certidão consolidada (CEIS/CNEP, improbidade administrativa CNJ e licitantes inidôneos/TCU), bem como consultou-se os documentos relativos à autorização a representante da empresa, conforme consta no checklist id. 0567368. Os documentos estão todos regulares.

Registra-se que a SESEGE aprovou o documento de habilitação, conforme Despacho 0567197. No entanto, visto que a unidade demandante apontou que o certificado de autorização enviado pela empresa estava vencido, apesar desta seção ter atualização, solicitou-se à empresa para que anexasse ao sistema, visto dar maior transparência para os demais fornecedores, o que foi enviado (id. 0567380).

Assim, procedeu-se à habilitação da empresa FORT GÁS LTDA, pois cumpriu com os requisitos de habilitação necessários para a contratação com a Administração.

Cabe ainda informar que o detalhamento dos documentos de habilitação apresentados consta no *checklist* id. 0567390.

[...]

À vista disso, a ASJUR aferiu os resultados dos certames ora apresentados pela unidade técnica.

2.3 Aplicação de penalidade

A SECOMP (item XXIX do relatório) mencionou sobre empresa que não manteve a proposta no certame, ao tempo em que ponderou sobre “a não aplicação de penalidades, pois não houve prejuízos de fato ao CJF, *s.m.j*, visto que não ocorreu a adjudicação/homologação a esses proponentes, conforme o entendimento firmado (decisão já analisa) no Parecer 0428455 (ASJUR).”.

Na espécie, é possível seguir análogo posicionamento da ASJUR no caso em que opinou pela possibilidade de não abertura de processos específicos para aplicação de penalidades às empresas J R TIEMANN e ALMEIDA ASSESSORIA E REPRESENTAÇÕES LTDA, apenas por terem desistido após a fase de lances ou apresentado proposta não condizente com o termo de referência.

Naquela oportunidade, o fundamento legal declinado foi o dispositivo do art. 8º da Portaria n. 306/2001-MPOG, que pressupõe a empresa já estaria contratada pela Administração para a aplicação de uma eventual penalidade, e no disposto no Subitem 3 do item 5, do Anexo II, da referida Portaria MPOG, no qual se faz menção ao art. 81 da Lei n. 8.666/1993 que estabelece a aplicação de penalidade apenas na situação do adjudicatário se recusar, injustificadamente, à assinatura do contrato.

Com o advento da Lei n. 14.133/2021, art. 90, verifica-se igual dispositivo que trata dessa matéria, ou seja, que incorrerá em sanções previstas nesse normativo o licitante vencedor que descumprir a convocação regular da Administração **para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação.**

Com efeito, *in casu*, aplica-se o mesmo entendimento reportado naquele Parecer da ASJUR, constante dos autos n. 0000341-64.2021.4.90.8000, visto que não houve ato de adjudicação àquelas empresas que não mantiveram a proposta ou não responderam à convocação deste Conselho.

Assim, por falta de amparo legal, s.m.j., esta Assessoria Jurídica segue o entendimento anterior, ou seja, pela não aplicação de penalidade às empresas que não mantiveram a proposta ou não responderam à convocação do pregoeiro.

2.4. Disponibilidade orçamentária

No tocante à disponibilidade orçamentária, a SEPROG/SUOFI informou que **há disponibilidade orçamentária** para a realização da despesa no corrente exercício, bem como serão inseridos nas previsões orçamentárias dos exercícios seguintes possíveis impactos decorrentes, os quais serão devidamente atualizados no sistema SIOFI e SIGEO (0553855).

A DA (0554528), por sua vez, apresentou declaração do ordenador de despesas, **que carece de complementação, uma vez que não ficou consignada a compatibilidade do gasto com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exigência do art. 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *verbis*:**

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo nosso)

2.5. Considerações finais

Os documentos de habilitação de todas as empresas licitantes supracitadas estão contidos nos autos (itens XVII e XX do relatório).

Cumprir preconizar que a manutenção das condições de habilitação é condição essencial durante toda a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos. Assim, em relação à **Certificação da Petrobrás [Registro nº 6358198, emitido pelo MMA/IBAMA], importa atentar apenas para a necessidade de atualização desse documento encaminhado pela empresa CONSIGAZ Distribuidora de Gás Ltda., então vencida em 27/3/2024.**

Ao ensejo, as propostas apresentadas pelas licitantes vencedoras (itens VI e XI do relatório), encontram-se dentro do prazo de validade.

Por fim, registra-se que a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e deverá ocorrer no prazo de 10 dias úteis, contados da data da assinatura (art. 94, II, da Lei n. 14.133/2021). Ademais, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei n. 14.133/2021).

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que o processo se encontra revestido das formalidades legais exigidas, sendo possível, portanto, nos termos do disposto no art. 23 da IN ME n. 67/2021 c/c o inciso IV do art. 71 da Lei n. 14.133/2021, adjudicar o objeto e homologar da Dispensa Eletrônica n. 90002/2024-CJF (0563208) em favor empresa CONSIGAZ Distribuidora de Gás Ltda., CNPJ n. 01.597.589/0015-15, para o fornecimento de 943kg de GLP à granel, no valor unitário de R\$ 7,57 e no total de R\$ 7.138,51, e a Dispensa Eletrônica n. 90003/2024-CJF (0563210), em favor da empresa Fort

Gás Ltda., CNPJ n. 13.008.566/0001-01, para o fornecimento de 5 botijões de 13kg de GLP, no valor unitário de R\$ 125,00 e no total de R\$ 625,00, **propondo apenas a observância dos apontamentos constantes dos subitens 2.4 e 2.5, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 25/04/2024, às 22:00, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, Assessor(a) B**, em 25/04/2024, às 22:01, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0574506** e o código CRC **503AAB50**.